



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757946 - SP (2024/0372152-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : THIAGO KIO TASHIMA
ADVOGADOS : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA - SP156054
IRMO ZUCCATO FILHO - SP028638
GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
MARIA CAROLINA FERREIRA MACHADO - SP350836
AGRAVADO : DAVI CESAR PIERINI
ADVOGADO : RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VENDA. IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROVA. ART. 435 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A juntada tardia de provas só é possível em relação a documentos considerados prescindíveis à propositura da ação e desde que inexistam má-fé na sua ocultação e, ainda, que seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

3. No caso, o conteúdo da alegada prova nova não corresponde a um fato superveniente e não foi demonstrada a razão pela qual os aludidos documentos não acompanharam a petição inicial, sendo, pois, inviável a sua juntada extemporânea.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757946 - SP (2024/0372152-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : THIAGO KIO TASHIMA
ADVOGADOS : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA - SP156054
IRMO ZUCCATO FILHO - SP028638
GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
MARIA CAROLINA FERREIRA MACHADO - SP350836
AGRAVADO : DAVI CESAR PIERINI
ADVOGADO : RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VENDA. IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROVA. ART. 435 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A juntada tardia de provas só é possível em relação a documentos considerados prescindíveis à propositura da ação e desde que inexista má-fé na sua ocultação e, ainda, que seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

3. No caso, o conteúdo da alegada prova nova não corresponde a um fato superveniente e não foi demonstrada a razão pela qual os aludidos documentos não acompanharam a petição inicial, sendo, pois, inviável a sua juntada extemporânea.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO KIO TASHIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – REQUERIDO QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR MUDANÇA NA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR.

2- JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO – EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ – CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS PERMITIDA PELO ART. 435 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MÁ-FÉ INOCORRENTE - CONTRADITÓRIO RESPEITADO - BUSCA DA VERDADE REAL.
3- LÍCITA, GRAVAÇÃO AMBIENTAL E TELEFÔNICA – PROVA DESDE QUE REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, AINDA QUE SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS - TEMA 237 DO STF.
4- INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - TESE DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDA, SENDO ELUCIDADO POSTERIORMENTE APENAS OS DETALHES QUE LEVARAM À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM O DEVIDO PAGAMENTO.
5- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – INEXISTÊNCIA DECLARADA - REQUERIDO QUE ADMITE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO JAMAIS SE APERFEIÇOOU.
6- COMPRA E VENDA - NEGÓCIO SIMULADO – PROVA TESTEMUNHAL E ÁUDIOS QUE CONFIRMAM QUE SERIA REALIZADO UM PROJETO EM PARCERIA ENTRE OS LITIGANTES, ENTRANDO O AUTOR COM O TERRENO E O RÉU COM O FINANCIAMENTO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO - AUTOR QUE SERIA PAGO NO FUTURO COM PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO, O QUAL NÃO SE CONCRETIZOU - NECESSIDADE DE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA RECONHECIDA - CANCELAMENTO DO REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DETERMINADO - APURAÇÃO EM REGULAR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE EVENTUAIS PREJUÍZOS DAS PARTES PELA NÃO CONCRETIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.
7- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ fls. 400/401)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 427/442), o recorrente aponta, a violação dos arts. 434, 435, caput a parágrafo único, 436, 437, §1º, 439 e 441, todos do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese que: **i)** não se admite a produção de provas após o encerramento da instrução processual sem a intimação da parte contrária para se manifestar; **ii)** a intimação da parte para apresentar contrarrazões não substitui a intimação exigida pelos arts. 436 e 437, §1º do Código de Processo Civil, e **iii)** o acórdão não pode considerar legais e legítimos os áudios juntados sem a verificação de autenticidade.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 447/452), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 453/455), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No que concerne às matérias versadas nos 436, 437, §1º, 439 e 441 do Código de Processo Civil, verifica-se que os dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que se refere aos arts. 434 e 435, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a irresignação merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que os áudios apresentados nas alegações finais deveriam ter sido juntados à petição inicial, ressaltando, contudo, que o art. 435 admite a juntada de documentos novos, desde que não haja má-fé e seja assegurado o contraditório, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Com relação aos áudios trazidos nas alegações finais, conforme art. 434 do CPC, estes deveriam ter acompanhado a inicial.

Entretanto, o art. 435 e seu parágrafo único do CPC permitem a consideração de documentos novos desde que não haja má-fé da parte que deles dispunha e seja oportunizado o contraditório.

É manifesto o interesse da Justiça na busca da verdade real, e os documentos trazidos são de extrema relevância para o julgamento do caso, comprovando a intenção de formação parceria entre as partes, corroborando o que foi dito pela testemunha, podendo ser flexibilizada a regra do art. 435, desde que respeitado o contraditório, tendo no caso a parte ré em suas alegações finais se manifestado com relação aos áudios juntados.

Desta forma, considerando-se ainda a vedação ao enriquecimento sem causa, excepcionalmente admito a juntada dos áudios de fls. 255/257 nas alegações finais, ficando advertida a parte recorrente para que em demandas futuras junte todos os documentos pertinentes à relação jurídica, ainda que entenda que apenas parte deles seja suficiente para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito." (e-STJ fls. 403/404)

Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de juntada de possível documento "novo" em sede de alegações finais, à luz do art. 435 do Código de Processo Civil.

Consoante a legislação pátria, é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após aqueles articulados na petição inicial e que não poderiam ter sido utilizados no momento oportuno.

Além disso, a jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: "(i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento, e (iii) seja ouvida a parte contrária" (art. 398 do CPC) (AgRg no AREsp nº 435.093/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).

No caso, os documentos juntados posteriormente à instrução e julgamento do processo - os áudios comprovando as conversas e o negócio jurídico celebrado - eram notoriamente indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o fato que se pretende provar não é posterior à petição inicial. Ao contrário, visa justamente demonstrar circunstância anterior: a comprovação da parceria entre as partes.

Dessa maneira, por ser imprescindível para a análise da tese elencada na inicial, o conteúdo dos áudios que descreve o negócio jurídico entre as partes, do qual o recorrente entraria com o imóvel e o recorrido financiaria o desenvolvimento do projeto, não poderia tal documento ser considerado "novo".

Cabe destacar, ainda, que o acórdão recorrido não aponta a razão pela qual a prova não foi juntada oportunamente, limitando-se a consignar que deveria ter sido apresentada com a petição inicial, mas admitindo a sua apresentação nas alegações finais.

Logo, inaplicável o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil, cuja redação ora se transcreve:

*"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**" (grifou-se)*

A previsão inserta no artigo 435 do CPC/2015 "*nada mais é do que o necessário complemento da possibilidade, admitida pela lei, da inserção de fatos novos no fundamento fático da demanda*" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume VII, Revista dos Tribunais, pág. 396). Assim, a documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, **somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.** 4. (...) 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 939.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL INEXISTENTE.

1. As alegações da recorrente permeiam as teses de que o Tribunal deveria ter conhecido dos documentos juntados aos autos quando o processo já estava em sede recursal, pois configurariam fatos novos dos quais tomou conhecimento após o manejo da apelação e que, dado seu teor de cunho penal, conduziriam ao sobrestamento do feito.

2. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/73), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.

3. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).

4. No mesmo óbice incorrem as alegações da recorrente de que há prejudicialidade externa do presente processo com feito criminal, visto que a Corte a quo expressa sua conclusão à luz do acervo fático e na apuração de que inexistiu processo penal instaurado.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.008.931/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao Tribunal local para que proceda a novo julgamento, desconsiderando a prova juntada extemporaneamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.757.946 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0372152-4

Número de Origem:
10032965820218260428

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO KIO TASHIMA

ADVOGADOS : GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456

PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA - SP156054

IRMO ZUCCATO FILHO - SP028638

MARIA CAROLINA FERREIRA MACHADO - SP350836

AGRAVADO : DAVI CESAR PIERINI

ADVOGADO : RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026